

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-C. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena cominada, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069/1990 traz, de forma explícita, em seu artigo primeiro, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A criança e o adolescente têm direito ao respeito e à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional erigido como vetor do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a criança e o adolescente encontra-se em pleno processo de desenvolvimento.

Infelizmente, milhares de crianças e adolescentes sofrem abusos sexuais, perpetrados em hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, justamente por falta de vigilância e fiscalização das autoridades competentes e, principalmente, dos proprietários, administradores e gerentes desses estabelecimentos, que em nome do lucro “fecham os olhos” para a utilização de seus serviços por menores, sem mesmo pedir qualquer identificação de seus acompanhantes. Isto ocorre por conta da impunidade e das penas brandas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê multa insignificante.

É verdade que a Lei nº 12.038, de 2009, recentemente introduzida em nosso ordenamento jurídico, tornou possível o fechamento definitivo do estabelecimento que for enquadrado no tipo previsto pelo artigo 250 do Estatuto. Mas a pena – mera multa – é muito leve; creio ser de interesse público que a agravemos, apenando com reclusão, de um a três anos, os responsáveis pelo comportamento que se busca coibir. Para atingirmos esse efeito, é necessário que retiremos as disposições do artigo 250 do título relativo às meras infrações administrativas do Estatuto, situando-as em seu devido lugar.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado MÁRCIO MARINHO